



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004082-96.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANTONIO DONIZETE DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º: 2901

Apel. n.º: 1004082-96.2023.8.26.0084

Foro: Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi

Apte.: Antonio Donizete da Cunha (Justiça Gratuita)

Apdo.: Itaú Unibanco S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos materiais e morais – Alegação de falha na prestação dos serviços oferecidos pela instituição financeira – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando à procedência dos pedidos formulados na petição inicial – Impossibilidade – Não se verifica, no caso em tela, a configuração denexo causal entre os danos alegados pelo apelante e quaisquer condutas comissivas ou omissivas que possam ser atribuídas ao apelado – Ao fornecer voluntariamente seus dados pessoais, o apelante contribuiu diretamente para a concretização da fraude perpetrada por terceiros – Fortuito externo (art. 14, § 3º, II, do CDC) – Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 88/90, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que restou devidamente comprovada a falha na segurança dos serviços prestados pelo banco apelado, que permitiu a realização de duas transferências via PIX em sua conta bancária, no total de R\$ 9.999,00, após ter sido vítima de golpe. Sustenta que o

banco, como fornecedor de serviços, tem responsabilidade objetiva pelos danos sofridos pelos correntistas em decorrência de fraudes, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que praticadas por terceiros. Argumenta, ainda, que o banco apelado falhou em monitorar as transações atípicas, que destoavam de seu padrão habitual de movimentação financeira, mormente em se tratando de pessoa idosa e aposentada. Por fim, pleiteia a condenação do banco apelado ao pagamento dos valores fraudados, além de indenização por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 105/117, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a **preliminar** de violação ao princípio da dialeticidade suscitada em sede de contrarrazões.

Isso porque, no que se refere à alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação ao Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

O recurso interposto pelo apelante possui correspondência com os argumentos expostos pela respeitável sentença recorrida, apresentando adequadamente as razões para a sua reforma. Tais circunstâncias afastam qualquer alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade insculpido nos artigos 932, inciso III, e 1.010, ambos do Código de Processo Civil, e impõem o conhecimento e a análise do apelo, a fim de assegurar a justa aplicação do direito.

No **mérito**, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos

apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou a MM. Magistrada:

“Trata-se a presente demanda de ação de indenização por dano material e moral, na qual narra o autor ter sido vítima de um golpe fraudulento. De acordo com o narrado, o autor recebeu ligação de um terceiro que fingiu ser gerente do banco requerido para obter seus dados pessoais. Após a ligação notou duas movimentações fraudulentas nas suas contas.

O banco requerido, por outro lado, alega que o narrado se caracteriza como fortuito externo.

Antes de analisar se há hipótese de fortuito externo, cumpre dizer que o autor ao narrar os fatos não trouxe muitos detalhes do ocorrido, pois não relatou com quem conversou, que dia e horário ocorreu essa ligação, não demonstrou qual foi o número que ligou, tampouco o nome da pessoa para quem foram transferidos os valores.

Analizando os documentos trazidos com a inicial, verifico que nem mesmo o extrato da conta corrente, no qual deve constar a transação, foi trazido, havendo tão somente um extrato no qual não consta a transferência. Há, no entanto, um documento de solicitação de ressarcimento (fls. 12) no qual constam as transações contestadas pelo cliente.

Verifico que a transação, cuja natureza fraudulenta o autor pretende reconhecer, aconteceu no dia 05/10/2022, e somente dois dias depois o autor registrou boletim de ocorrências (fls. 11). Além disso, o pedido de ressarcimento ao banco foi registrado 10/10/2022, 05 dias depois da transação. Ainda, verifico também que a ação só foi ajuizada no dia 30/05/2023, ou seja, 07 meses depois do ocorrido.

Diante disso considerando que o autor é aposentado, e aufera renda de R\$ 1.742,24, bem como considerando o elevado valor das transferências, é de se estranhar a demora do autor em tentar recuperar o dinheiro transferido.

Assim, o autor não trouxe elementos suficientes para ao menos

indicar como ocorreu o golpe, e permitir analisar se a responsabilidade do banco quanto ao ocorrido.

Ademais, o próprio autor narra ter recebido ligação de um terceiro que se passou por gerente do banco, reconhecendo, assim, ter realmente caído em um golpe.

Portanto, ainda que o autor tivesse trazido elementos mínimos para corroborar o narrado por ele, observa-se que a situação se caracteriza como fortuito externo, pois, pelo trazido aos autos, se o autor realmente recebeu essa ligação, ela foi realizada por terceiros, o que afasta a responsabilidade do banco nos termos do art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito.”

E, de fato, ao contrário do que sustenta o apelante, não se verifica, no caso em tela, a configuração de nexo causal entre os danos alegados e quaisquer condutas comissivas ou omissivas que possam ser atribuídas ao apelado. Ao fornecer voluntariamente seus dados pessoais, contribuiu o apelante diretamente para a concretização da fraude perpetrada por terceiros.

Como é cediço, para que se configure a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, faz-se indispensável a comprovação de defeito ou falha diretamente imputável aos serviços prestados pelo banco. Na ausência de qualquer prova nos autos de que a instituição financeira apelada tenha sido omissa ou negligente em seus deveres de segurança, inexistente fundamento para imputar-lhe responsabilidade pelo ocorrido, como no caso em tela.

Ademais, como destacado pelo d. Juízo *a quo*, as alegações do

apelante encontram-se desprovidas de elementos concretos que corroborem suas afirmações. A ausência de indícios mínimos que comprovem falha nos serviços prestados pelo apelado impede a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus probatório não pode ser aplicada de forma automática e demanda, ao menos, um mínimo de verossimilhança nas alegações do consumidor, o que não se verifica no presente caso.

Na situação em tela, trata-se, na realidade, de um evento caracterizado como fortuito externo, o que exclui a responsabilidade do apelado, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação restituição de valor c/c pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência em relação às instituições bancárias e procedente em parte em relação ao corréu, pessoa física, beneficiário das transferências. Golpe do PIX. Alegação de ilegitimidade passiva do Banco Digio S.A. Afastada. Autora que recebeu mensagem, em whatsapp, de suposta financeira, com oferta de empréstimo e, sem a menor cautela, procedeu ao envio de documentação pessoal e posterior transferências via PIX para terceiro, pessoa física. Culpa exclusiva da vítima, que exclui a responsabilidade da instituição financeira. Aplicação do art. 14, §3º, inc. II, CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação n. 1001012-73.2021, Núcleo de

Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, rel. Mara Trippo Kamura, j. em 27/8/24).

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Golpe do empréstimo falso. Transferência solicitada por pessoa se passando por preposto da requerida para liberação do crédito. Transferência de valores efetuadas pela demandante para conta de terceiro. Vítima que concorreu para o dano não guardando cautelas devidas. Fato de terceiro. Instituição financeira que não poderia impedir a concretização do dano uma vez que a fraude foi perpetrada por vias extraoficiais. Inexistência de nexo de causalidade entre conduta da apelada com o dano sofrido, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e não provido.” (Apelação n. 1039308-60.2023, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, rel. Marcos de Lima Porta, j. em 30/08/24).

Dentro desse cenário, de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos formulados pelo apelante.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos

recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Assim sendo, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator